



# **Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba**

CEP 35.010-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1004, de 14 DE ABRIL 2000.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 906, DE 02/MAIO/1997, E ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO PARANAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA ESTADO DE MINAS GERAIS, Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA**

Art. 1º - Permanece em vigor o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba – IPSEM – Rio Paranaíba., sob forma de autarquia, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O IPSEM-Rio Paranaíba será dirigido:

I – Por um Superintendente, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, cujas funções serão estabelecidas provisoriamente, até a regulamentação desta Lei, pelo Regimento Interno.

II – E por um Conselho Deliberativo e Fiscal, cujas atribuições serão estabelecidas provisoriamente, até a regulamentação desta Lei, pelo Regimento Interno.;

III – Tanto o Superintendente como os Membros do Conselho Deliberativo e Fiscal deverão ser servidores municipais concursados e/ou efetivos.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo Fiscal será composto por (03) três membros, sendo (01) um de indicação do Prefeito, e (02) dois, eleitos em votação secreta, pela maioria simples dos servidores municipais reunidos em Assembléia convocada pelo Superintendente do IPSEM-Rio Paranaíba, observado o seguinte quorum:

I – em primeira convocação, com presença de 50% (cinquenta por cento) mais (01) um, dos servidores municipais.

II – em segunda convocação, com presença de qualquer número de servidores municipais.

§ 1º - A primeira eleição realizar-se-á (30) trinta dias após a aprovação desta Lei, sendo permitida a reeleição, sem limitações de quaisquer membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.



# Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - Poderão votar e ser votado, todos os servidores ativos e inativos, do serviço público municipal e, nos casos de exoneração ou licença, o suplente respectivo assumida o restante do mandato.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal terão mandato de (02) dois anos.

§ 4º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá suplentes em igual número ao de Titulares.

## TÍTULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS FINALIDADES

Art. 4º - O regime de seguridade social, no âmbito de toda a Administração Municipal, tem por fim assegurar ao servidor municipal efetivo concursado ou não, os ocupantes de livre nomeação, ou comissionados, os contratados e a seus dependentes, os meios indispensáveis de manutenção por motivo de aposentadoria ou pensão.

Art. 5º - São beneficiários da seguridade social municipal:  
I - os segurados, como definidos no Art. 6º  
II - os dependentes dos segurados, como especificado no art. 8º desta Lei.

#### CAPÍTULO II

Art. 6º - São segurados obrigatórios do IPSEM-Rio Paranaíba todos os servidores municipais sob o regime da Lei nº 862, de 01 de junho de 1995 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA - MG., bem como os ocupantes de cargos de livre nomeação, ou comissionados e os contratados.

Art. 7º - Perderá a qualidade de segurado, o servidor demitido ou exonerado e o licenciado para tratar de interesse particular, conforme previsto na Lei Municipal nº 862, de 01-06-1995, Capítulo V, Seção V. Neste último caso, salvo se continuar a pagar a contribuição previdenciária prevista nesta Lei, tanto sua como da Prefeitura, ou ainda, por qualquer motivo, deixar de contribuir por seis meses consecutivos.

Parágrafo Único - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I- em licença para o desempenho de mandato eletivo;
- II- em licença para o serviço militar, caso não receba remuneração da Prefeitura;

§ 1º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o Instituto de Previdência Municipal.



# **Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba**

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado neste artigo.

Art. 8º - São dependentes do segurado:

I - o cônjuge legítimo, companheiro ou companheira, ou declarado por decisão judicial;

II - os filhos e enteados, até 21 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

III - o menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Em ambos os casos, enquanto durar a guarda ou a tutela até o limite de idade já previsto.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

Art. 9º - A forma de inscrição do segurado e seus dependentes será estabelecida em regulamento, observados os requisitos desta Lei.

Art. 10 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua inscrição.

§ Único - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição dos seus dependentes, estes não poderão promovê-la.

Art. 11 - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de:

I - separação judicial ou divórcio;

II - anulação de casamento;

III - óbito ou sentença judicial que se reconheça como tal, esta situação prevista;

IV - o desaparecimento;

§ Único - A comprovação das situações previstas neste artigo, far-se-á a vista de certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes.

## **TÍTULO III**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 12 - Os benefícios da seguridade social municipal compreendem:

I - quanto aos segurados:

a) - aposentadoria por idade;

b) - aposentadoria por invalidez;

c) - aposentadoria por tempo de serviço;

d) - aposentadoria especial;



# **Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba**

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

II – quanto aos dependentes:

- a) – pensão por morte.

Art. 13 – Não será permitido a percepção conjunta de aposentadoria ou pensão de qualquer natureza, com qualquer benefício proveniente do Regime Geral de Previdência, ou deste Regime Municipal, bem como nos períodos de carência.

§ Primeiro: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ Segundo: Para concessão de qualquer benefício previsto na presente Lei, deverá o segurado Ter contribuído ao menos 12 (doze) meses.

§ Terceiro: Após este período, os benefícios a serem concedidos serão proporcionais ao tempo de contribuição, onde o Instituto de Previdência Municipal pagará uma parte proporcional à contribuição recebida, e a diferença será paga pela Prefeitura Municipal, ou pelo INSS, caso o servidor tenha utilizado o tempo de contribuição àquele Instituto para contagem de tempo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APOSENTADORIA**

Art. 14 – O servidor será aposentado:

I – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II – voluntariamente;

- a) – Por invalidez, nos moldes da Lei 8.213 de 24/07/1991, Seção V – Dos Benefícios, Subseção I – Da Aposentadoria por Invalidez, arts. 42 à 47.
- b) – Por Idade, nos moldes da Lei 8.213 de 24/07/1991, Seção V – Dos Benefícios, Subseção II – Da Aposentadoria por Idade, arts. 48 à 51.
- c) – Por Tempo de Serviço, nos moldes da Lei 8.213 de 24/07/1991, Seção V – Dos Benefícios, Subseção III – Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, arts. 52 à 56.
- d) – Por Aposentadoria Especial, nos moldes da Lei 8.213 de 24/07/1991, Seção V – Dos Benefícios, Subseção IV – Da Aposentadoria Especial, arts. 57 e 58.



# **Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba**

CER. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

~~Art. 15 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e pelos Diretores de Administração e Fundações Públicas, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.~~

Art. 16 - Nos termos do § 2º, do Art. 202 da Constituição Federal da República de 1988, é assegurada a contagem de tempo recíproca de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria junto ao serviço público municipal, hipótese em que os vários sistemas se compensarão financeiramente.

Art. 17 - Toda e qualquer licença remunerada, ou benefício que não esteja abrangido por esta Lei, concedida ao segurado, será paga integralmente pela Prefeitura Municipal, nos moldes previstos na ~~Lei Orgânica do Município e na Lei de Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.~~

## **CAPÍTULO III**

### **DA PENSÃO**

Art. 18 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não.

§ Único - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Art. 19 - O valor da pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, e será constituída de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia, vencimentos ou remunerações percebidas na data do seu falecimento e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no Art. 19.

§ Único - As vantagens, prêmios, gratificações de produção criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Art. 20 - A totalidade do valor da pensão, será devida aos beneficiários, nas seguintes proporções:

- a) - Cônjuges e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- b) - Só filhos: a totalidade, em partes iguais;
- c) - Só Cônjuge: a totalidade.

Art. 21 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I- Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço, com declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

II - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos (cinco) 05 anos de sua vigência,



## Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba

CER. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

Até R\$ 300,00 desconto de 8% (oito por cento);  
De R\$ 300,01 até R\$ 1.000,00 desconto de 8,6886% (Oito inteiros e seis mil oitocentos e oitenta e seis milésimos por cento);  
Acima de R\$ 1.000,00 desconto de 9,3772% (Nove inteiros e três mil setecentos e setenta e dois milésimos por cento);

II - Da contribuição compulsória paga pela prefeitura, sobre o total pago a todos os servidores municipais, dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e/ou fundacional do Município, calculados sobre o remuneração entendida como salário de contribuição, conforme sugerido por Cálculo Atuarial realizado com fundamento na Lei nº 9.717/98, nº 9.796/99 e EC nº 20/98., escalonada em função da tabela abaixo:

Até R\$ 300,00 contribuição de 15,4430% (Quinze inteiros e quatro mil e quatrocentos e trinta milésimos por cento);  
De R\$ 300,01 até R\$ 1.000,00 contribuição de 14,7544% (Quatorze inteiros e sete mil quinhentos e quarenta e quatro milésimos por cento);  
Acima de R\$ 1.000,00 contribuição de 14,0658% (Quatorze inteiros e zero seiscentos e cinquenta e oito milésimos por cento);

§ Único - O Servidor que estiver em gozo de licença remunerada para qualquer fim e o pessoal sob contrato de direito público, também contribuirão, mensalmente, com quantia correspondente às mesmas bases descritas no inciso I deste artigo, bem como a Prefeitura, nas mesmas bases do inciso II deste artigo, para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba - IPSEM-RIO Paranaíba.

Art. 25 - Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem ainda fonte de receita do IPSEM-Rio Paranaíba.:

- I - as doações e os legados.
- II - as rendas resultantes da aplicação de suas disponibilidades financeiras no livre mercado bancário e no livre mercado de títulos públicos federais.
- III - na reversão de quaisquer importâncias pagas.

seu patrimônio, incluído os ativos financeiros.

- IV - a alienação de bens móveis.
- V - as rendas eventuais.
- VI - as receitas provenientes de Convênios com outros órgãos e entidades públicas e de direito privado.
- VII - as transferências do saldo das contribuições já descontadas e constituídas nos termos da Lei nº 906/97 ou das quantias correspondentes aos débitos das mesmas.

Art. 26 - As contribuições devidas ao IPSEM-Rio Paranaíba. serão descontadas em folhas de pagamentos e transferidas em espécie ao IPSEM-Rio Paranaíba. ou depositadas em estabelecimento bancário, por indicação do mesmo, até 10(dez) dias após o dia do desconto, que será simultâneo à data do pagamento dos vencimentos.

§ 1º - a inobservância dos prazos previstos no caput deste artigo, acarretará para a fonte pagadora e retentora dos descontos, a atualização monetária das contribuições em atraso e, sobre estas, a incidência de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, se recolhidas até o final do mês em que forem efetuados e/ou devidos os descontos.



# **Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba**

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

III – Verificado a reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando o beneficiário da reposição das quantias recebidas.

Art. 22 – Extingue-se o direito do benefício à pensão:

I – pelo falecimento.  
II – pelo casamento.  
III – pela cessação da incapacidade ou invalidez.

IV – para o filho, enteado ou dependente tutelado quando, não sendo inválido, completar 21 anos de idade.

V – em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

§ Único – Para extinção da pensão, a cessação

Paranaíba.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 23 – A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos servidores e seus beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida, conforme a possibilidade de que disponha o IPSEM-Rio Paranaíba para prestá-la.

§ 1º - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

§ 2º - A forma e os critérios para prestação dos serviços previstos neste artigo, serão estabelecidos em resolução da Superintendência.

## **TÍTULO IV**

### **DAS FONTES E CUSTEIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 24 – A Seguridade Social Municipal será custeada pela receita proveniente das seguintes fontes ordinárias:

I – do desconto compulsório incidente na remuneração entendida como salário de contribuição, de todos os servidores municipais, independentemente da natureza administrativa ou jurídica de seu vínculo, conforme sugerido por Cálculo Atuarial realizado com fundamento na Lei nº 9.717/98, nº 9.796/99 e EC nº 20/98., escalonada em função da tabela abaixo:



# **Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba**

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - Sobre os recolhimentos efetuados fora do mês de competência, além dos encargos do parágrafo anterior, incidirão multas progressivas de 2%(dois por cento) ao mês, até o limite de 10%(dez por cento).

§ 3º - Para o efeito do disposto neste artigo, a entidade ou órgão remunerador, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os impressos padronizados aprovados pelo IPSEM-Rio Paranaíba. na efetivação de seus recolhimentos bem como a fornecer-lhe relação mensal e nominal dos segurados-contribuintes, como os valores de seus vencimentos, remunerações, proventos, etc, e das importâncias descontadas.

Art. 27 - Fica o IPSEM-Rio Paranaíba. autorizado a promover aplicações financeiras de seus recursos de caixa em estabelecimentos oficiais de crédito e no mercado livre de títulos e ações.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

Art. 28 - Anualmente, até o dia 30 de julho, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a Proposta do Orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de Parecer.

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 30 dias, a contar do recebimento, para deliberar sobre a mesma e, uma vez aceita, será remetida ao Prefeito Municipal para efeito de Consolidação no Orçamento Geral do Município.

§ 2º - A execução mensal do orçamento e da Contabilidade Financeira e Patrimonial do IPSEM-Rio Paranaíba., será acompanhada e auditada, se for o caso, pelo Conselho Deliberativo e Fiscal através do exame de balancetes mensais e documentação respectiva.

§ 3º - Anualmente, a Superintendência do IPSEM-Rio Paranaíba., organizará o Balanço Geral, ilustrado com parecer conclusivo do Conselho Deliberativo e Fiscal para envio ao Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

§ 4º - A via do referido balanço e Parecer, destinada ao Prefeito Municipal, ser-lhe-á enviada, até o dia 5 de fevereiro do exercício seguinte, para efeito de consolidação no Balanço Geral do Município.

§ 5º - As vias destinadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, acompanhadas de todos os comprovantes de receitas e despesas, ser-lhe-ão remetidas nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e em Resolução desta Corte de Contas.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.**

Art. 29 - Além dos benefícios previsto nesta Lei, o IPSEM-Rio Paranaíba. poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total, na forma desta Lei.

Art. 30 - A falta de cumprimento de exigências por parte dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.





## **Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba**

CEP. 36.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

Art. 31 – Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique na exclusão ou inclusão de beneficiários, só produzirão efeitos a partir do respectivo protocolo no IPSEM-Rio Paranaíba., ou então da ciência da respectiva decisão judicial transitada em julgado.

Art. 32 – O IPSEM-Rio Paranaíba. não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados, beneficiários e dependentes, quando as declarações prestadas.

Art. 33 – O recolhimento de contribuições indevidas não geram direitos aos benefícios de que trata esta Lei, sendo todavia assegurado o direito à restituição, devidamente atualizadas, a qualquer tempo.

Art. 34 – O IPSEM-Rio Paranaíba. resolverá administrativamente os casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de qualificação expressa de beneficiário.

Art. 35 – O Regimento Interno do IPSEM-Rio Paranaíba. será aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 36 – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução correspondente do valor dos mesmos ao IPSEM-Rio Paranaíba., devidamente atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível contra o segurado que assim tiver procedido.

Art. 37 – O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases dos reajustes ou aumentos dos níveis, padrões, ou símbolos de vencimentos dos servidores municipais ativos.

Art. 38 – Poderá ser firmado convênio com outros Institutos de Previdência de caráter Regional, Estadual ou Nacional, visando a transferência e controle de todo, ou parte do sistema ora criado.

Art. 39 – Ao Superintendente e aos Membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, que por ventura vierem a praticar quaisquer atos de improbidade administrativa, serão responsabilizados, civil e criminalmente em conformidade com a legislação vigente, ou que venha a ser criada após a aprovação desta Lei.

Art. 40 – A presente Lei Municipal, será regulada no que couber, pelas Leis nº 9.717, de 27-11-1998, nº 9.9796, de 05-05-1999, pela Emenda Constitucional nº 20, de 16-12-1998, pelas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência social nº 4.882, de 16-12-1998 e nº 4.992, de 05-02-1999, e nos casos de critérios de concessão e apuração dos valores dos benefícios, serão aplicadas subsidiariamente o disposto na Lei 8.213, de 24-07-1991, com exceção das disposições contrárias à esta, preservando sempre a autonomia federativa do Município de Rio Paranaíba e suas prerrogativas constitucionais.

Art. 41 - A presente Lei revoga na íntegra todos os dispositivos da Lei Municipal nº 906, de 02 de maio de 1997. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando

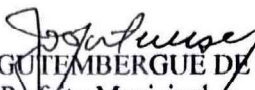



**Prefeitura Municipal de  
Rio Paranaíba**

CEP. 38.810 - 000 - Estado de Minas Gerais

portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PARANAÍBA, 14 DE ABRIL DE 2000. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO

  
**JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

  
**JOSÉ IVAN MENDES**  
Sec. Mun. de Adm. e Finanças

---